

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000714-98.2022.5.09.0652

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2023 Valor da causa: R\$ 427.842,49

Partes:

RECORRENTE: GILMAR PINTO DOS SANTOS ADVOGADO: WILLIAM AARAO FERNANDES RECORRIDO: AUTO POSTO EMF LTDA ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

RECORRIDO: FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM $PROCESSO\ n^o\ 0000714\text{-}98.2022.5.09.0652\ (ROT)$

RECORRENTE: GILMAR PINTO DOS SANTOS

RECORRIDOS: AUTO POSTO EMF LTDA, FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

2ª Turma

EMENTA

ENTREGADOR CADASTRADO EM PLATAFORMA DE ENTREGAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). No caso dos autos, o conjunto probatório revela que o Reclamante era entregador cadastrado em uma plataforma digital de entregas e, como tal, fazia entregas para as empresas que se utilizavam dessa plataforma. Poderia faltar, aceitar ou não as corridas ou cancelá-las, oportunidade em que seria substituído por outro entregador cadastrado, sem qualquer punição. Trabalhava com veículo próprio, bem como arcava com as despesas de manutenção e deslocamento do veículo, restando evidenciada a assunção dos riscos do negócio. Ausente algum dos requisitos legais, não se cogita do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso desprovido.

I.RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009), provenientes da MM. 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

Por irresignação com a decisão de fls. 754-763, proferida pelo Exmo. Juiz THIAGO MIRA DE ASSUMPCAO ROSADO, complementada pela decisão de fls. 776-777, recorre o Autor.

O recorrente, em razões recursais de fls. 779-791, pugna pela reforma do julgado quanto ao seguinte: a) VÍNCULO EMPREGATICÍO; b) JUSTIÇA GRATUITA; c) MULTA POR LITIGÂCIA DE MÁ-FÉ.

Contrarrazões às fls. 821-835.





Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em

virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta na inicial que a relação entre as partes durou de abril de 2019 a

dezembro de 2020, a ação foi ajuizada em 01.8.2022 e a sentença foi prolatada em 20.6.2023.

II.FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso

interposto e das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso de GILMAR PINTO DOS SANTOS

a) JUSTIÇA GRATUITA

O Autor alega que é pessoa pobre e quer "seja reformada a r. sentença

para que seja concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita".

Analisa-se.

A cópia da CTPS digital juntada às fls. 467 e seguintes consigna um

último vínculo empregatício, aberto, com última remuneração em R\$ 1.798,11, valor que está abaixo do

limite do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, fazendo jus ao benefício.

Ante o direito ao benefício da justiça gratuita, a condenação da parte

autora em honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva da exigibilidade, em conformidade

com a decisão proferida na ADI 5.766 pelo c. STF, sem a possibilidade de cobrança por créditos

deferidos nesta ou em outra demanda, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita, até o

prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação passado esse prazo.

PJe

Sendo assim, DÁ-SE PROVIMENTO para deferir ao Autor o benefício

da justiça gratuita e, por conseguinte, determinar a suspensão da exigibilidade da sua condenação em

honorários de sucumbência e a dispensa do recolhimento das custas processuais, nos termos do

fundamentado.

b) VÍNCULO EMPREGATICÍO

O Autor alega que foi admitido pelas Rés em abril de 2019 e foi

dispensado em dezembro de 2020, tendo laborado como motoboy, sem registro. Afirma que a prestação

de serviços se deu mediante subordinação direta, tendo as Rés utilizado o aplicativo "Zé Delivery" para a

venda e entrega rápida de produtos. Pontua que o cadastro na plataforma era indispensável e quem fez o

cadastro foram as recorridas. Diz que as Rés definiam unilateralmente todos os parâmetros da prestação

de serviços e a dinâmica da atividade econômica, como o preço das corridas, a seleção de determinados

motoboys, o tempo estimado do percurso e padrão de atendimento, restando apenas a possibilidade de o

obreiro aceitar tais determinações, sem autonomia, "sob pena de perder o emprego". Aduz que a

pessoalidade resulta na submissão a sistema de avaliação individualizado, utilizado para o controle da

qualidade, sendo impedido de mandar outra pessoa em seu lugar. Invoca sentença de outro processo em

caso análogo, que reconheceu o vínculo, apresentando como "subsídio". Diz estarem presentes todos os

requisitos do vínculo de emprego e quer o retorno à origem para julgar os pedidos consequentes.

Analisa-se.

Cabe examinar a situação dos autos à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, que

estabelecem os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, quais sejam: pessoalidade, serviço de

natureza não eventual, onerosidade e, principalmente, a subordinação jurídica.

Ao adentrar na análise da subordinação e perquirir sobre sua presença na

relação de trabalho, é de se ressaltar, de princípio, que a subordinação característica da relação de

emprego é de natureza jurídica, resultante de um contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam

seus fundamentos e limites. É através de tal situação contratual, pactuada pelo obreiro, que este aceita

sujeitar-se ao recebimento e cumprimento de ordens lícitas, ditadas pelo empregador.

De acordo com a clássica doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, "trab

alho subordinado é aquele no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro definir o modo

como o trabalho lhe será prestado, competindo ao favorecido a direção, o poder de organização, o

poder de controle e o poder disciplinar na relação jurídica na forma do ordenamento jurídico"

(Curso de Direito do Trabalho. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 567).

O caso em apreço trata de uma situação de prestação de serviços por meio

de plataformas digitais, algo que já se disseminou no mercado de diversos países e, como não poderia ser

diferente, trouxe desafios substanciais no campo do direito, especialmente no ramo do direito laboral.

Nos dias de hoje, são inúmeros os aplicativos de celular que aproximam

fornecedores de serviços de pessoas potencialmente interessadas em contratá-los. Tal aproximação ocorre

através de plataformas digitais que permitem ao usuário de telefone celular anunciar remotamente seu

desejo de contratar determinado serviço (de transporte, entrega, etc.) na rede de fornecedores cadastrada

no banco de dados do aplicativo, o que se tem denominado de economia de compartilhamento, que afeta

o conteúdo do trabalho autônomo e exige adaptação da forma como é compreendido para além da antiga

dicotomia empregador/empregado.

É incontroverso que o Reclamante laborou como motoboy cadastrado na

plataforma de entregas da empresa ZÉ SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE COMÉRCIO DE BEBIDAS

LTDA., por meio da qual realizou entregas para as duas primeiras Rés (AUTO POSTO EMF LTDA e

FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, ora recorridas), recebendo por entrega realizada.

Desde a inicial, o Reclamante admitiu que suportava os encargos

financeiros para a execução do trabalho, valendo-se de motocicleta própria e assumindo os custos

relacionados ao veículo.

O histórico de entregas, carreado no processo pelo próprio Autor, seria,

segundo a própria exordial, o reflexo de "todas as entregas realizadas". O documento (fls. 32 e seguintes)

demonstra que, na realidade, a atividade se deu apenas no período de 19.8.2020 a 23.1.2021, esvaziando

a alegação recursal no sentido de que ele teria laborado para as Rés desde abril de 2019. Ademais, o

documento revela períodos em que não houve nenhuma entrega, conforme foi bem observado na

sentença (30.11.2020 a 08.12.2020 e 13.12.2020 a 19.12.2020, entre outros). Não bastasse isso, o

documento demonstra que havia a possibilidade de o entregador cancelar corridas e que isso ocorreu com

habitualidade.

Em audiência, o Reclamante foi indagado se teria ficado mais de 2 dias

sem ir laborar e respondeu que não; em seguida, confrontado com os períodos em que ficou sem trabalhar

constantes do relatório de entrega, disse não lembrar o motivo da ausência; questionado se sofria punição

no caso de não comparecer, a única coisa que disse é que seria auto aplicada, por deixar de receber o

valor que poderia ganhar no dia; perguntado se havia, por exemplo perda de escala, não reconheceu que

isso ocorresse. Disse que o horário era flexível. Afirmou que havia bastantes motoboys e que no final de

PJe



semana o número era maior. Perguntado se era obrigado a ir, não reconheceu que fosse dessa maneira,

dizendo haver apenas um "compromisso". Reconheceu ter feito entrega para outro estabelecimento

cadastrado no aplicativo, além das duas primeiras Reclamadas.

Consta na sentença que o Autor tinha uma microempresa individual na

época da prestação dos serviços e que ele reconheceu que na contratação não foi acordado que o vínculo

seria empregatício. Isso não foi rechaçado pelo recorrente.

Tendo em conta as afirmações do próprio Autor, o fundamento de uma

única sentença de outro processo, invocada pelo recorrente, não é elemento capaz de desconstituir a

conclusão dos presentes autos, até porque, há diversas decisões em sentido contrária a sua pretensão.

Restou demonstrado nestes autos, sobretudo em razão das declarações do

Reclamante, que não havia subordinação jurídica, habitualidade ou pessoalidade. A presença no serviço

de entregas não era obrigatória e não havia punição pela ausência, os horários eram variados e o Autor

chegou a ficar alguns períodos sem prestar qualquer serviço, o que admitiu ao não saber dizer qual seria o

motivo da ausência. O Reclamante poderia utilizar a plataforma digital (que não era das duas primeiras

Rés), para, por si e de forma livre, dispor o seu trabalho em favor de qualquer empresa que oferecesse os

serviços no aplicativo.

Não havendo obrigação de comparecer, era o Autor quem definia os dias

e horários nos quais estaria disponível para realizar entregas, sem prejuízo de não atender em dias nos

quais havia se comprometido e de cancelar atendimentos requeridos, havendo uma multiplicidade de

outros motoboys que poderiam aceitar a entrega recusada pelo Reclamante. Logo, a simples possibilidade

de o Autor poder ser avaliado pelo usuário do aplicativo passa longe de demonstrar pessoalidade.

É inconcebível em uma relação real de emprego que um empregado tenha

a liberdade de decidir os horários em que irá trabalhar e que recuse comparecer no trabalho sem sanção

pelo empregador.

Além disso, o Autor laborava com motocicleta própria e arcava com todas

as despesas decorrentes, evidenciando que arcava com os custos e assumia os riscos do negócio.

A onerosidade, na modalidade pagamento fixo por entrega realizada, não

configura, por si só, vínculo empregatício, na medida em que está presente também nas relações

autônomas.



Se o Reclamante direcionou a sua mão de obra de forma contínua em

alguns períodos por meio do aplicativo para as primeiras duas Reclamadas, o fez de acordo com a sua

conveniência, de forma autônoma.

Trata-se de matéria já conhecida desta E. Turma, consoante julgamento

realizado nos ROT nº 0001553-84-2019-5-09-0020, da relatoria do Exmo. Des. Luiz Alves, acórdão

publicado em 31.3.2022, ROT 0000960-65.2020.5.09.0652, desta relatoria, acórdão publicado em

14.9.2022 e ROT 0000820-34.2022.5.09.0014 desta relatoria, acórdão publicado em 13.4.2023.

NEGA-SE PROVIMENTO.

c)MULTA POR LITIGÂCIA DE MÁ-FÉ

O Autor sustenta que "para a caracterização da má-fé, conforme

entendimento jurisprudencial, se faz necessário demonstrar que a parte tinha intensão de causar prejuízos

à parte adversa, exigindo-se prova robusta acerca da existência do dolo, o que não restou comprovado no

presente caso". Quer seja afastada a condenação na multa por litigância de má-fé.

Analisa-se.

A condenação foi deferida nos seguintes termos:

Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, conforme art. 793-B, inciso II, da CLT, situação em que se enquadra o autor, uma vez que alegou na petição inicial ter prestado serviços em favor das reclamadas no período de abril de 2019 a dezembro de 2020, mas juntou documentos que comprovam que fez entregas apenas a

partir de 19/08/2020.

Trata-se de alteração relevante da verdade dos fatos, importando no acréscimo de mais

de um ano de prestação de serviços.

O autor atuou de forma antiética e desleal com o intuito de obter vantagem em prejuízo das reclamadas, incidindo claramente no dispositivo acima mencionado, de modo que o reputo litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, e a arcar com honorários advocatícios da reclamada, que, até a fase de liquidação, deve juntar o contrato de honorários. Aplicação do art. 793-C da

CLT.

A condenação em litigância de má-fé não decorreu simplesmente do fato

de o Reclamante não ter logrado êxito em comprovar as suas alegações.

O Autor declarou na inicial que todas as entregas constavam do relatório

juntado por si. Porém, narrou que teria iniciado a prestação dos serviços em abril de 2019, acrescendo

com isso, de forma consciente e intencional, mais de um ano de serviço na sua pretensão de vínculo de

emprego, o que se mostrou inverídico, pelo próprio relatório, restando demonstrada a conduta de má-fé.

PJe



Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não libera a parte da multa

por litigância de má-fé.

Sendo assim, NEGA-SE PROVIMENTO.

III.ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do

Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene

Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos

Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, Claudia Cristina Pereira e

Luiz Alves; participou em férias, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira

Mendonça (Regimento Interno, art. 226); participou em licença, a Excelentíssima Desembargadora

Cláudia Cristina Pereira (Regimento Interno, art. 238); ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO

RECURSO ORDINÁRIO e das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, DAR

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Autor para, nos termos do fundamentado, deferir ao

Reclamante o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, determinar a suspensão da exigibilidade da

sua condenação em honorários de sucumbência e conceder a dispensa do recolhimento das custas

processuais.

Custas arbitradas na sentença dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA Relator

12ch/

VOTOS







